



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO n° 119/2021

**29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 25/05/2021**

PROCESSO N° 1/4086/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.08235

RECORRENTE: LINDA PNEUS LTDA - CGF 06.973.745-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD. 1. Nulidades por falta de clareza da peça acusatória e por ausência na notificação das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, afastadas, por unanimidade de votos, entendimento no sentido de que não houve cerceamento de defesa, o auto de infração está claro e o relatório identifica as notas fiscais não escrituradas; 2. Sobre o caráter confiscatório da multa: resolvem, por unanimidade de votos, afastar tal argumento, pois não é competência do Contencioso Administrativo analisar fundamentos de inconstitucionalidade, conforme art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014; 3. Perícia indeferida, por unanimidade de votos, por entender ter sido formulada de maneira genérica e os elementos constantes nos autos serem suficientes ao convencimento dos conselheiros, conforme art. 97, I, III, da Lei nº 15.614/2014. 4. Afastada, por unanimidade de votos, solicitação de expurgar os acréscimos legais da multa, não é competência do Conselho Administrativo tributário retirar os acréscimos legais da autuação, pois sequer são objetos do lançamento e por serem determinados por lei. 5. No mérito, por unanimidade de votos decidem modificar a decisão condenatória proferida no julgamento singular para **PARCIAL PROCEDENTE** em função de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado; 6- Fundamentação legal: 276-A, 276-H, do Decreto nº 24.569/1997, acrescido pelo Decreto nº 30.115, de 10/03/2010. Penalidade: art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: ESCRITURAÇÃO DIGITAL. NOTAS. SAÍDAS.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo deixou de escriturar na EFD, vários documentos fiscais de saída de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, realizadas nos exercícios de 2014 e 2015, no total de R\$ 516.904,54 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Informação Complementar relata que a empresa deixou de registrar notas fiscais na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, as quais estão relacionadas na planilha fiscal. Salienta que a empresa retificou as informações do SPED em 16/02/2018, quando já estava sob ação fiscal. Indica como infringidos: art.18 da Lei nº 12.670/96 e penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O sujeito passivo apresentou **defesa** na qual argui nulidade do auto de infração porque a notificação não discrimina, uma a uma, as notas fiscais com os respectivos valores, cerceando seu direito de defesa. Alega que o agente fiscal não observou a Escrituração Fiscal Digital transmitida no período fiscalizado. E, requer diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo agente fiscal nos meses relacionados e, que a multa seja recalculada, expurgando a capitalização e os demais acréscimos ilícitos.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDENCIA, considerou que o sujeito passivo deixou de escriturar na EFD, documentos fiscais de saída de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, realizadas nos exercícios de 2014 e 2015. Infração constatada mediante cotejo entre as notas fiscais eletrônicas emitidas e as informações declaradas pela empresa na EFD. Infringência ao art. 270 art. 276-G, II, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 16.258/2017.

Afastou a nulidade requerida pela parte e o pedido de diligência, considerou que a empresa autuada não apresentou qualquer elemento de prova que justificasse sua realização, bem como a planilha anexada às fls. 9/14 desconstitui a fundamentação de defesa, nela encontra-se a data, o número, a chave de acesso e valor das notas fiscais eletrônicas objeto presente autuação, tendo sido disponibilizada à empresa autuada por ocasião da autuação.

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** com os mesmos argumentos apresentados na defesa, dentre os quais se destaca:

- nulidade do auto de infração por falta de clareza por contradição no relato da acusação, que impossibilita a eficácia ao contraditório e a ampla defesa. O Auto de Infração está capitulado no art. 18 da Lei 12.670/96 e penalidade no art. 126 da mesma Lei, o que em nada corrobora com os relatórios trazidos com a notificação;
- Nulidade porque a notificação não discriminou todas as notas fiscal, uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida, o que cerceou seu direito de defesa;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Requer Perícia;
- Argui caráter confiscatório das multas.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração para PARCIAL PROCEDÊNCIA, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei n° 12.670/1996, com redação da Lei n° 16.258/2017.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Em análise preliminar, a recorrente argui nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza da peça acusatória e por ausência na notificação de relação das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas.

Observo que a tipificação genérica da infração não enseja a nulidade, pois a autoridade julgadora pode corrigir de ofício os dispositivos legais infringidos, se for necessário, nos termos da Lei n° 15.614/2014:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas:

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada. (Lei n° 15.614/2014)

A "motivação" do ato administrativo está no teor do instrumento de lançamento e, não nos dispositivos infringidos, assim o fato motivador da autuação encontra-se no conteúdo do auto de infração e da Informação Complementar que tratam da "falta de escrituração" referente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2014 e 2015, restando clara e precisa a infração.

A planilha anexada às fls. 9/14 com a indicação de data, o número, a chave de acesso e valor das notas fiscais eletrônicas objeto presente autuação, que foi disponibilizada à empresa mostra que a recorrente tinha condições de pontuar fatos ou inconsistências que afastassem a acusação, não sendo mero erro ou ausência de detalhamento de dispositivos legais que causaria imediato prejuízo à parte.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É importante ressaltar que a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa ocorre quando há um dano concreto e evidente ao seu pleno exercício, pois a mera presunção genérica de prejuízo é incapaz de invalidar um ato regularmente constituído, nos termos do art. 84, §6º e §8º da Lei n.º 15.614/2014:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Nesse sentido, aquele que alega vício formal deve indicar qual prejuízo certo e irreparável efetivamente sofreu, quais restrições a defesa se viu privada, quais provas não pode produzir ou qual vício/omissão não poderia ser saneado exceto pela declaração de nulidade:

A existência do prejuízo deve ser concreta e devidamente evidenciada. A mera intervenção genérica de que se violou o direito de defesa em juízo, não satisfaz nem supre a exigência de indicar, ao tempo de promover-se o incidente de nulidade e como um requisito de admissibilidade, qual é o prejuízo sofrido, as defesas de que se viu privado ou as provas que não pode produzir (KOMATSU, Roque. Da Invalidez no Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1991. p. 241).

Assim, conclui-se que a 'perspectiva de prejuízo' não é critério apto a influir no problema da arguição ou da decretação das nulidades absolutas, mas só o prejuízo, já ocorrido' ou o 'prejuízo' que não tenha ocorrido (aplicação retroativa do princípio) (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v.16. p. 202).

Não se identifica nos autos, qualquer violação aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido disponibilizada planilha que discrimina, uma a uma, as notas fiscais com os respectivos valores, o que permitiria a empresa autuada contraditá-la, portanto, o sujeito passivo tinha condições de exercer sua defesa de forma ampla e absoluta.

Pelas razões expostas, afasta-se as preliminares de nulidades arguidas pela parte, considera-se o relato da infração claro e preciso, não deixa dúvidas sobre os fatos que motivaram a acusação e reúne elementos de provas suficientes a análise de mérito.

Sobre a natureza confiscatória da multa, afasto com base no art. 48, §2º, da Lei nº 16.514/14 que não incluiu na competência da autoridade julgadora "afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade", salvo se o Supremo Tribunal Federal –STF declarar inconstitucional.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É importante ressaltar que a atividade administrativa é vinculada à lei, nos termos do art. 37 da CF/88, portanto, uma vez constatado que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicada a multa pelo valor definido pelo legislador.

Sobre a solicitação de expurgar os acréscimos legais da multa, ressalto que eles estão estabelecidos em lei, portanto, não podem ser alterados de forma discricionária pela autoridade administrativa, assim como não é competência do Conselho Administrativo tributário retirar os acréscimos legais da autuação que sequer foram objeto da autuação.

Sobre a conversão do julgamento em realização de perícia, considera-se que há elementos suficientes nos autos para formar o convencimento do Colegiado sobre a ocorrência da infração relatada na inicial e, que o autuado não apresentou elementos probatórios que ensejasse a necessidade de perícia, não constam nos autos provas ou indícios de que os dados contidos na planilha elaborada pelo fisco não seriam verídicos, motivo pelo qual decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de perícia requerido pela parte, formulado de maneira genérica, conforme art. 97, I, III, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Convém ressaltar que a recorrente detém a posse de documentos, arquivos fiscais e contábeis necessários a comprovar eventual escrituração de notas fiscais objeto da acusação, listadas na planilha fiscal, sendo ônus da empresa produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos da acusação, nos termos do art. 373 da Lei nº 13.115/2015 (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mérito, a infração denominada de FALTA DE ESCRITURAÇÃO é caracterizada pela conduta “omissiva” do contribuinte de não escriturar notas fiscais eletrônicas em seus livros físicos ou digitais, no caso, a prova da infração decorre da falta de registro na Escrituração Fiscal Digital- EFD da empresa dos documentos de saídas listados na planilha fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Os contribuintes do ICMS obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) devem escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte ou quaisquer outras de interesse do Fisco:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

O sujeito passivo é contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por isso quando deixa de informar notas fiscais de saídas em arquivo eletrônico, transmitido ao fisco, implica que omitiu informações necessárias e obrigatórias em sua EFD, não gerando efeitos arquivados depois de iniciada a ação fiscal, nos termos do art. 276-K do RICMS:

Art. 276-K. O envio de arquivos digitais para cobrir períodos omissos ou a retificação de informações de arquivos já transmitidos, após a aposição da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.

A omissão de informações acarretará ao contribuinte usuário da EFD a aplicação de penalidade e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo na sua íntegra:

Art. 276-H. O contribuinte está obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco, independentemente de regras específicas de validação de conteúdo de registros ou de campos.

Parágrafo único. A falta das informações de que trata o caput deste artigo acarretará a aplicação das penalidades cabíveis e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo na sua íntegra. (Decreto nº 24.569/19997, acrescido pelo Decreto nº 30.115, de 10/03/2010)

Considerando que a penalidade específica para a conduta infracional de falta de escrituração de notas fiscais de saídas foi revogada pela Lei nº 13.418/2003, constata-se que aplica-se a presente infração a multa genérica pela prática de omitir informações em arquivos eletrônicos, prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art 123 –

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (redação dada pela Lei n° 16.258/2017)

No presente caso, a fiscalização aplicou a multa prevista no art.126 da Lei n° 12.670/1996, porém, em função do reenquadramento da penalidade o valor será reduzido para o percentual 2%, limitado ao valor máximo de 1.000 UFIRCE'S por período de apuração, procedimento que benéfica ao contribuinte.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE ANO 2014 LIMITE
1000 3,2075 3207,50

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	51.066,60	2,00%	1.021,33	3.207,50	1.021,33
02/14	50.514,00	2,00%	1.010,28	3.207,50	1.010,28
03/14	113.923,96	2,00%	2.278,48	3.207,50	2.278,48
04/14	72.093,00	2,00%	1.441,86	3.207,50	1.441,86
05/14	73.709,28	2,00%	1.474,19	3.207,50	1.474,19
06/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
07/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
08/14	30.137,70	2,00%	602,75	3.207,50	602,75
09/14	50.036,00	2,00%	1.000,72	3.207,50	1.000,72
10/14	3.080,00	2,00%	61,60	3.207,50	61,60
11/14	19.500,00	2,00%	390,00	3.207,50	390,00
12/14	36.648,00	2,00%	732,96	3.207,50	732,96
TOTAL	500.708,54				10.014,17

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE ANO 2015 LIMITE
1000 3,339 3339,00

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	14.156,00	2,00%	283,12	3.339,00	283,12
07/15	2.040,00	2,00%	40,80	3.339,00	40,80
TOTAL	16.196,00				323,92



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento no sentido de modificar a decisão condenatória de Primeira Instância para **PARCIAL PROCEDENCIA**, com reenquadrando da penalidade para o artigo: 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO		
MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/14	51.066,60	1.021,33
02/14	50.514,00	1.010,28
03/14	113.923,96	2.278,48
04/14	72.093,00	1.441,86
05/14	73.709,28	1.474,19
06/14	-	-
07/14	-	-
08/14	30.137,70	602,75
09/14	50.036,00	1.000,72
10/14	3.080,00	61,60
11/14	19.500,00	390,00
12/14	36.648,00	732,96
01/15	14.156,00	283,12
07/15	2.040,00	40,80
TOTAL	516.904,54	10.338,09

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: LINDA PNEUS LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir nos seguintes termos, resolve preliminarmente: 1. Quanto às nulidades arguidas por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza da peça acusatória e por ausência na notificação de relação das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar as preliminares por entenderem que o auto de infração é claro e que existem, nos autos, relatório identificando as notas fiscais não escrituradas, portanto não houve nenhum cerceamento de defesa do contribuinte; 2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa: resolvem, por unanimidade de votos, afastar, tendo em vista não ser de competência do Contencioso Administrativo analisar fundamentos de inconstitucionalidade; conforme art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. Quanto à conversão do julgamento em realização de perícia. Indeferida, por decisão unânime, por entenderem que foi formulada de maneira genérica e os elementos constantes da autuação são suficientes ao convencimento dos conselheiros, conforme art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto à solicitação de expurgar da multa os acréscimos legais. Afastada, por unanimidade de votos, entendendo não ser competência do Conselho Administrativo tributário retirar os acréscimos legais da autuação, pois sequer são objetos da autuação e por serem estabelecidos em lei. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida no julgamento singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Sr. José Augusto Teixeira, os(as) Conselheiros(as): Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

DALCILIA BRUNO
SOARES:4244279
6368

Assinado de forma digital
por DALCILIA BRUNO
SOARES:42442796368
Dados: 2021.06.23
15:20:41 -03'00'

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.23 16:44:19
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.06.24
15:37:47 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO